



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 332/2021 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Lindoia, 20 de Agosto de 2021

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

É com grande honra que enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei Complementar nº 45/2021, que: **"Institui no Município de Lindóia a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal"**.

Tem o presente Projeto de Lei o intuito de requerer autorização legislativa para instituir no Município de Lindóia a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Trata-se de medida prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988 que até os dias de hoje não foi instituída no Município de Lindóia e que, por essa razão, tem sido objeto de reiterados apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É certo que referida medida se destinará a propiciar investimentos na área da iluminação pública, contribuindo para a segurança e bem estar de nossos munícipes.

Além disso, idealizou-se um modelo de contribuição que considera a capacidade econômica e financeira dos contribuintes de modo a minimamente afetá-los, considerando-se, principalmente, a realidade nacional e local vivida.

Por essa razão, encaminhamos aos cuidados dessa Casa de Leis o presente projeto de lei para que dele conhecendo, aprove-m-no em plenário como medida de relevante interesse público.

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmo. Sr.
SÃO PAULO VIEIRA TREVISAN
D. Presidente da Câmara Municipal de Lindoia/SP





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

"Institui no Município de Lindoia a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída no Município da Estância Hidromineral de Lindoia a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço prestado no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a elaboração de projetos, instalação, expansão, atendimento, operação, manutenção e melhoramento dos sistemas de iluminação pública.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP todas as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou estabelecidas no Município da Estância Hidromineral de Lindoia, com ligação regular de energia elétrica, exceto nos casos previstos no artigo 5º.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP é o valor mensal de consumo de energia elétrica de cada ligação, de acordo com a classe de consumo.

Art. 4º A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será cobrada na forma da Tabela abaixo:

CLASSE	CONSUMO MENSAL (KWH)	ALÍQUOTA (%)
Residencial	Até 500	5,5
	De 501 a 1.000	4,5
	De 1.001 a 2.000	3,5
	De 2.001 a 9.999	2,5



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

Comercial	Até 500	7
	De 501 a 1.000	6
	De 1.001 a 2.000	5
	De 2.001 a 5.000	4
	De 5.001 a 10.000	3
	Acima de 10.001	2
Consumo Próprio	Até 500	6
	De 501 a 1.000	5
	De 1.001 a 2.000	4
	De 2.001 a 5.000	3
	De 5.001 a 10.000	2
	Acima de 10.001	1,5

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º Fica definido o valor teto de R\$200,00 (duzentos Reais) como limitador do valor da contribuição objeto desta Lei.

§ 3º O valor teto da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP definido no parágrafo anterior será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica devidamente atualizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para o subgrupo tarifário de iluminação pública.

Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial baixa renda com direito à Tarifa Social de energia elétrica – TSEE, poder público, iluminação pública e serviço público.

Art. 6º A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP poderá ser lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

Art. 7º Fica o Poder Executivo obrigado a manter conta bancária específica para movimentação e controle dos recursos emergentes desta Lei.

Parágrafo Único - Para esta conta, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, após liquidação dos débitos com a concessionária para custear os serviços de Iluminação Pública contemplados nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Por Decreto, o Poder Executivo regulamentará demais questões pertinentes a presente Lei, aplicando-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Município.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 2021.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

